GABINETE DO GOVERNADOR
ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 24 de março de 2023

A-nº 072 /2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 645, de 2021, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.422.

De iniciativa parlamentar, a propositura pretende assegurar aos integrantes das guardas civis municipais e demais agentes de segurança municipal o recolhimento em estabelecimento penal específico ou, em caso de estabelecimento comum, em cela distinta dos demais presos (artigo 1º, "caput" e parágrafo único), bem como garantir que o transporte dos guardas municipais presos seja feito de forma igualmente isolada (artigo 2º). O projeto prevê, ainda, que a prisão do guarda civil municipal seja feita na presença de seu superior hierárquico, independentemente da natureza dessa prisão (artigo 3º), detalha procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Administração Penitenciária (artigo 4º) e cria o Observatório Estadual de Atuação das Guardas Civis Municipais, com o objetivo de analisar os autos de prisão em flagrante lavrados contra os integrantes da categoria (artigo 5º).

Associo-me aos objetivos do Legislador quanto aos pontos fundamentais do projeto, por reconhecer a importância da matéria, que vem de suplementar a previsão contida no artigo 18 da Lei federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014. Contudo, pelas razões a seguir expostas, cumpre-me negar assentimento aos artigos 3º, 4º e 5º.

Ao exigir que a prisão do guarda civil municipal se dê, em qualquer hipótese, na presença de seu superior hierárquico, o artigo 3º da proposição incursiona em tema relacionado a direito processual, que, conforme prescreve a Constituição da República, está inserido na esfera da competência legislativa privativa da União (artigo 22, inciso I). Assim, ao extrapolar os lindes da competência legislativa deferida ao Estado, a proposição não se compatibiliza com a repartição constitucional de competências e vulnera o princípio federativo, inscrito no "caput" do artigo 18.

O artigo 4º do projeto faculta ao poder público decidir sobre a destinação dos guardas civis municipais presos ("caput"), atribui à Secretaria da Administração Penitenciária o dever de promover o suprimento material e de recursos humanos aos estabelecimentos aptos a custodiar os referidos agentes (§ 1º) e possibilita à mesma Pasta a celebração de convênios com Municípios para a construção, administração e custeio dos espaços (§ 2º).

O artigo 5º, por sua vez, prevê a criação de órgão específico incumbido de promover a análise dos autos de prisão em flagrante lavrados contra guardas civis municipais.

Nesses pontos, a propositura desborda da competência do Parlamento e disciplina ações de natureza materialmente administrativas, inseridas no âmbito das competências reservadas ao Poder Executivo, uma vez que a edição de normas que dispõem sobre o funcionamento da Administração Pública e criam órgãos junto às Secretarias de Estado, como pretende a propositura nos referidos artigos, constitui atividade que se insere no âmbito de atuação do Poder Executivo.

Essas limitações encontram-se previstas nas Constituições Federal e Estadual, que atribuem ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para exercer a direção superior da Administração Pública, dispor sobre sua organização e funcionamento e praticar os demais atos de administração (artigo 84, incisos II e VI, alínea "a" da Constituição

GABINETE DO GOVERNADOR
ESTADO DE SÃO PAULO

Federal; artigo 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a", da Constituição Estadual), cabendo-lhe exclusivamente, ainda, a iniciativa da propositura da lei quando essa for necessária (artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "e" da Constituição Federal; artigo 24, § 2º, item 2, da Constituição Estadual).

Ao tratar sobre aspectos de ordem técnica e operacional, a serem avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos constitucionalmente ao Poder Executivo, no exercício precípuo da função de administrar, a propositura desrespeita, também, as limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal e artigo 5º, "caput", da Constituição Estadual) e do princípio da reserva da administração, que impedem a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência do Poder Executivo.

Esta orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal como, por exemplo, nas ADIs nºs 1.391, 2.646, 2.417 e 1.144 e AREs nºs 784.594 e 761.857.

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 645, de 2021, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.